



PROCESSO N.º 281/08

PROTOCOLO N.º 5.673.645-0

PARECER CEE/CES N.º 11/09

APROVADO EM 08/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Manifestação sobre o contido no Parecer n.º 54/08-CEE/PR, que se trata de Consulta sobre o registro de Diplomas dos alunos concluintes do Programa Especial de Capacitação para Docentes por outras universidades tendo em vista a Resolução CNE/CES n.º 12, de 13 de dezembro de 2007.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 195-GR/UNICENTRO, de 24/04/2008, fls. 03 a 05, a Reitoria da Universidade Estadual do Centro-Oeste- UNICENTRO, do município de Guarapuava, encaminha manifestação sobre o contido no Parecer n.º 54/08-CEE/PR.

Para instruir este processo a UNICENTRO anexou cópia dos seguintes documentos:

1. Contrato de convênio para registro de diploma de conclusão de curso, firmado em 06/03/2007, entre a UNICENTRO e a VIZIVALI, fls. 06 a 08;
2. Parecer n.º 54/08-CEE/PR, fls. 11 a 14.

No protocolado que deu azo ao Parecer n.º 54/08, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do Município de Dois Vizinhos, solicita “em caráter de urgência”, o registro dos diplomas do Programa Especial de Capacitação para Docentes, consoante Resolução n.º 59/2007, de 26/09/2007, expedida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior -SETI.

No entanto, por meio do Ofício n.º 195-GR, a UNICENTRO manifesta os fundamentos para o não atendimento das cláusulas contratuais que dispõem sobre sua atribuição em proceder o registro dos diplomas do Programa em tela.

2. No mérito

No Ofício n.º 195-GR, a UNICENTRO expressa:



PROCESSO N.º 281/08

“[...] solicitou que a VIZIVALI encaminhasse para registro apenas os processos dos egressos, que comprovassem estar em serviço à época da realização da matrícula no Programa[...].”

O contrato de Convênio para registro de diplomas do Programa ora em tela ofertado pela VIZIVALI, prevê que o registro será feito mediante apresentação da documentação que comprove a regularidade da integralização do programa.

Assim sendo, assiste razão à UNICENTRO, de Guarapuava, em não registrar diplomas de alunos que não tenham realizado regularmente o curso, isto é, aqueles que não tinham os requisitos sequer para terem a matrícula efetivada no Programa.

A UNICENTRO, de Guarapuava, assumiu a responsabilidade, em contrato de convênio, de registrar o diploma dos alunos em situação regular. A regularidade da integralização do curso deve ser aferida consoante credenciamento, autorização e renovação em atos do Conselho Estadual de Ensino do Paraná ao qual está jurisdicionada a VIZIVALI.

Entretanto, comprovada a regularidade da matrícula a ser aferida, conforme Parecer n.º 193/07-CEE/PR, e dos estudos realizados, a UNICENTRO descumprir o contrato firmado ao suspender a atribuição assumida perante à VIZIVALI, qual seja, a de registrar os diplomas dos alunos.

A UNICENTRO, de Guarapuava, fundamenta sua decisão em não efetivar o registro dos diplomas do Programa nos termos do Parecer n.º 139/07 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação-CNE/CES.

Cumprir ressaltar que o Parecer CNE/CES n.º 139/07 teve como interessado o PROCON de Foz do Iguaçu, o qual questionou a autorização para o funcionamento do Programa Especial de Capacitação para Docentes, exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Entretanto, o PROCON de Foz do Iguaçu, **anteriormente** à consulta realizada ao CNE/CES fez consulta ao CEE/PR sobre o Programa em tela, a qual culminou no Parecer n.º 202/06-CEE/PR. Deduz-se, portanto, que a Consulta ao Conselho Nacional feita pelo PROCON de Foz do Iguaçu, deveu-se ao inconformismo ante às informações prestadas por este Colegiado.

Ocorre que **não há hierarquia de competência entre Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional de Educação-CNE**. Há sim, **distribuição de competências para que cada sistema estadual de ensino faça a gestão do seu próprio sistema**, à luz da Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



PROCESSO N.º 281/08

Ao dirigir-se ao CNE para indagar sobre atos do CEE/PR, equivocou-se o PROCON, pois deveria ter acatado as informações prestadas por este Colegiado, órgão que está em sua mesma base territorial e que detém a competência regulatória para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Resgate-se que, consoante art. 17, II da LDB, as instituições públicas municipais e estaduais de educação superior são jurisdicionadas aos conselhos estaduais e não ao Sistema Federal.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conclui-se que não tem condão normativo os fundamentos da UNICENTRO apresentados para não efetivação do registro dos diplomas referentes **às matrículas e estudos regulares ofertados pela VIZIVALI**.

Reitera-se, consoante disposições da LDB, que a competência para credenciamento e autorização de cursos e programas a serem ofertados por instituições públicas estaduais e municipais situadas no território deste ente federativo, é do Conselho Estadual do Paraná, e que o art. 55 da Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, prevê:

“Art. 55. Os diplomas expedidos por centros universitários, faculdades e institutos serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Educação.”

Este Parecer deverá ser acompanhado de cópia do Parecer n.º 202/06-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.
Curitiba, 08 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES